

Ilmo. Sr. Coordenador do Grupo de Trabalho para Implementação do Regime de Previdência Complementar - Município de São Leopoldo – RS.

Processo: Edital de Chamamento Público nº 08/2021, de 21 de outubro de 2021- Secretaria Municipal de Compras Públicas de São Leopoldo - RS.

Assunto: Recurso Administrativo à decisão proferida pelo Grupo de Trabalho – Edital de Chamamento Público nº 08/2021 – Secretaria Municipal de Compras Públicas de São Leopoldo – RS.

Prezado(a) Coordenador(a),

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, 736, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com base no item 9.1 do Edital nº 08/2021 de 21/10/2021 do Município de São Leopoldo-RS combinado com o art. 110 da Lei nº 8.666/93, **RECORRER** da decisão do Grupo de Trabalho, referente à impugnação apresentada, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo limite para apresentar impugnação finda em 01/11/2021, considerando que a decisão do Grupo de Trabalho foi publicada em 28/10/2021: *“a contagem do prazo recursal será o dia subsequente da publicação da decisão tomada.”*

De acordo com a Lei nº 8.666/93, que regulamenta normas para licitações e na qual se firma este certame, art. 110 e parágrafo único, a contagem dos prazos terá excluído o dia do início e incluído o do vencimento, motivo pelo qual se tem por tempestivo presente recurso.

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

A Fundação Banrisul impugnou o Edital nº 08/2021 de 21/10/2021 do Município de São Leopoldo-RS, tendo como objeto os seguintes itens:

- a) a partir de quando serão computados os 02 (dois) dias úteis constantes no item 9.1 do Edital e,
- b) excluída a exigência da rentabilidade dos cinco últimos exercícios do plano ofertado e a rentabilidade do período de julho 2020 a junho 2021 do plano mesmo plano multipatrocinado oferecido ao município.

A impugnação foi recebida e julgada parcialmente procedente para alterar o item 9.1 e na fórmula de apreciação da experiência da entidade:

b) em nossa deliberação, a impugnação foi recebida, pois tempestiva, e o seu mérito foi julgado parcialmente procedente, de modo a promover alterações no item 9.1 do Edital e na fórmula de apreciação da experiência da entidade, conforme consta da tabela de pontuação para julgamento;

Entretanto, não consta motivação e fundamentos na decisão proferida pelo Grupo de Trabalho que permitam a correta retificação do Edital, uma vez que este, efetivamente, não sofreu qualquer alteração no segundo item da impugnação.

E esta diligência da Fundação Banrisul tem razão de ser em decorrência dos fundamentos que embasam o processo licitatório, como podemos ver a seguir:

a) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da isonomia

O art. 44 da Lei nº 8.666/93 dita que “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital (...)”, referenciando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual assegura que tanto a administração quanto os participantes da licitação cumpram as normas e as condições estipuladas no edital, e que não podem ser descumpridas.

Determina, ainda, o art. 41 da mesma lei que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A vinculação é, portanto, a garantia do administrador e dos administrados, pois se a regra fixada não for respeitada, o procedimento é suscetível de correção.

A Constituição Federal, no mesmo citado art. 37, em seu inc. XXI,¹ ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, **ênfatisa que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.**

¹ CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz: “A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”

Ora, se no edital publicado permanecer o critério de rentabilidade apenas do Plano Multipatrocinado, a Fundação Banrisul de Seguridade Social não poderá participar de forma igualitária a outras Entidades de Previdência Complementar, pois haverá **desrespeito aos princípios norteadores do processo de licitação.**

b) Do princípio da motivação imposto à Administração Pública

O princípio em tela traz a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram sua decisão consoante art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Com o intuito de melhor ilustrar a regra, transcrevemos o entendimento do Prof. e jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferirse a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Importante ainda ressaltarmos, que a Lei nº 9.784 inseriu no ordenamento a regra contida no artigo 50, a seguir transcrita:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Desta forma, entende a Fundação Banrisul que não ocorreu a devida motivação e fundamentação do ato pelo Grupo de Trabalho, o que resulta em nulidade caso se mantenha no *status* em que se encontra.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICA REQUERIDA NO EDITAL

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê, no anexo referente à proposta técnica, exigência de rentabilidade dos cinco últimos exercícios do plano ofertado, no caso, o Multipatrocinado:

Onde se lê:

I) Informar a Rentabilidade Acumulada, por ano, nos últimos 05 anos, do plano ofertado pela entidade fechada de previdência complementar:

Leia-se:

I) Informar a Rentabilidade Acumulada, por ano, nos últimos 05 anos, do(s) Plano(s) de Contribuição Definida Multipatrocinado(s) para Ente Federativo:

Constando também a rentabilidade, de julho 2020 até junho 2021 do plano mesmo plano multipatrocinado oferecido ao município:

Onde se lê:

II) Informar a Rentabilidade Acumulada no período de Julho/2020 a Junho/2021 do Plano de Contribuição Definida Multipatrocinado para Ente Federativo

Leia-se:

II) Informar a Rentabilidade Acumulada no período de Julho/2020 a Junho/2021 do plano ofertado pela entidade fechada de previdência complementar

Tais exigências ferem o caráter competitivo do certame licitatório, em especial o princípio de isonomia, haja vista que inibe a concorrência das entidades que criaram

e aprovaram na PREVIC Plano específico a ser ofertado aos entes federativos com fundamento na emenda constitucional nº 103.

A Constituição Federal no art. 37, em seu inc. XXI,² ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz: “A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”

Ora, em permanecendo esse critério unicamente em relação ao Plano Multipatrocinado, a Fundação Banrisul não poderá concorrer com as demais Entidades de Previdência Complementar, ferindo o dispositivo constitucional antes referido.

Para avaliar a rentabilidade de um Plano de Benefícios, de forma eficiente, entendemos que a melhor forma é solicitar a rentabilidade dos últimos cinco anos **de todos os planos de previdência complementar administrados pela EFPC** participante do processo em licitatório em questão, pois permite ampla comparação.

No caso da Fundação Banrisul de Seguridade Social que conta com 56 anos de experiência na administração de fundo de pensão, atualmente administrando seis Planos de Benefícios, sua eficiência e excelência não podem ser medidos por um único plano.

Mantendo-se o edital com tal exigência, poderá resultar em contratação de proposta menos vantajosa para administração, do ponto de vista financeiro. Isto porque, avaliar rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura. Portanto o edital e os critérios de aferição da proposta mais vantajosa para administração deve

² CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

se fundamentar, principalmente, no custo do Plano Multipatrocinado, tanto para a administração municipal quanto para os servidores públicos que vierem a aderir ao plano, some-se a isto a experiência da Entidade na gestão de planos de previdência complementar, na experiência e qualificação dos administradores dos planos, da sua estrutura de gestão e governança.

A Fundação Banrisul de Seguridade Social possui um diferencial em relação, qual seja, eleição de 50% do Conselho Deliberativo e 50% do Conselho Fiscal, também consta em seu estatuto social a Eleição de 02 Diretores – de Previdência e Administrativo, o que demonstra o compartilhamento da gestão entre patrocinadores e participantes.

Outro diferencial da FBSS são os conselhos consultivos, também com 50% da representação indicada pelos patrocinadores e 50% eleita pelos participantes.

Todos esses itens são indicadores de eficiência no compartilhamento da gestão e que podem ser explorados pela municipalidade para seleção e contratação da proposta mais vantajosa, no certame em questão.

Repita-se, na forma como está colocado a municipalidade estará privilegiando as entidades que já administravam outros planos multipatrocinados, **sem o foco** em Entes Federativos, em detrimento daquelas entidades que desenvolveram um plano multipatrocinado específico aos Entes Federativos, como é o caso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

IV – Do pedido

Diante de todo o exposto, em face da argumentação, e com a demonstração realizada, esta Fundação espera e requer, que seja dado integral provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, conseqüentemente, seja afastado o requisito que vincula a experiência da Entidade ao Plano Multipatrocinado.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2021.

Assinado eletronicamente por:
Rossana Friderichs Luzzi
CPF: 617.495.400-53
Data: 01/11/2021 12:11:33 -03:00



Rossana Friderichs Luzzi,
Diretora de Previdência.
Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:
Sérgio Luiz Scarpato
CPF: 209.764.960-20
Data: 01/11/2021 14:09:23 -03:00



Sérgio Luiz Scarpato,
Diretor Administrativo.
Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4KU43-XHSUA-4PGD6-7YLZX

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rossana Friderichs Luzzi (CPF 617.495.400-53) em 01/11/2021 12:11 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -23,551500 Long: -46,634300 Precisão: 160819 (metros)
Autenticação	rossana.luzzi@fbss.org.br
Email verificado	
r23beDO10srzujB8VC1a5+pwmeZTVnMqsD8/LBa211k=	
SHA-256	

- ✓ Sérgio Luiz Scarpato (CPF 209.764.960-20) em 01/11/2021 14:09 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Não disponível
Autenticação	sergio.scarpato@fbss.org.br (Verificado)
Login	
4k5VmxHB7a8VKaSDOFJTnF65/1J2qeyuDu0K4ab44mk=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/4KU43-XHSUA-4PGD6-7YLZX>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>